

**PROJETO DE LEI Nº 2477/2023**

**EMENTA:**  
**DISCIPLINA A OBRIGATORIEDADE DO**  
**GERENCIAMENTO**  
**ADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS EM**  
**EVENTOS**  
**PÚBLICOS, PRIVADOS OU PÚBLICO-PRIVADOS NO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado FLÁVIO SERAFINI; MARINA DO MST**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam definidas exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, a serem realizados no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Lei Estadual nº 4191, de 30 de setembro de 2003, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta Lei, considera-se gerenciamento adequado de resíduos sólidos o conjunto de atividades exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas pós-geração de resíduos, contemplando as ações relacionadas ao descarte correto, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da legislação.

**Art. 2º** - O cumprimento das obrigações e exigências desta Lei recai sobre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos onde serão realizados e os fornecedores dos materiais e produtos que gerem resíduos.

**§ 1º** - Os organizadores ou os estabelecimentos onde serão realizados os eventos têm a obrigação de oferecer a estrutura necessária para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como incentivá-los a fazer o descarte correto.

**§ 2º** - A obrigação definida no parágrafo anterior deverá ser prevista e constar do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) constante do artigo 3º desta Lei.

**Art. 3º** - Caberá aos organizadores ou aos estabelecimentos onde serão realizados os eventos a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único** - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) dos eventos deverá ser aprovado pelos órgãos competentes, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, constituindo-se como requisito obrigatório para a expedição de autorização para realização dos eventos indicados no artigo 5º desta Lei.

**Art. 4º** - Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão respeitar a ordem de

prioridade estabelecida no Art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, priorizando as ações voltadas à não geração e à redução da geração de resíduos.

**Art. 5º** - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se eventos:

- I - Shows e festivais musicais;
- II - Festas e manifestações culturais;
- III - Congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres;
- IV - Campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

**§ 1º** - Para efeitos de qualificação e caracterização dos eventos indicados neste artigo, estão obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei aqueles que contemplem a participação de 500 ou mais pessoas, com as seguintes características:

- I - caráter público, privado ou público-privado, com organização pública ou privada;
- II - realizados em local fechado/coberto ou ao ar livre;
- III - realizados em espaços/estabelecimentos privados ou em espaços/logradouros públicos;
- IV - realizados com ou sem cobrança de ingresso;

**§ 2º** - Os eventos qualificados no caput deste artigo e no §1º, que possuam menos de 500 participantes, poderão ter exigências específicas a serem definidas pelos órgãos competentes.

**Art. 6º** - Caberá aos órgãos competentes, conforme definição estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a definição dos critérios e dos procedimentos necessários para autorizar a realização dos eventos qualificados no Art. 5º desta Lei, respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria e nos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos.

**Parágrafo único** - Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderão constar dos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, que é o instrumento principal para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seus objetivos.

**Art. 7º** - Caberá aos organizadores de eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores dos materiais e produtos que geram resíduos, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos, em conformidade com o estabelecido na legislação brasileira, em especial ao disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

**Art. 8º** - No caso de evento realizado sem a cobrança de ingresso e que ocorra em diversos espaços ou logradouros públicos mediante autorização do poder público, para os efeitos desta lei considera-se organizador o poder público autorizante.

**Art. 9º** - A obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá priorizar a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente a outras soluções ou parcerias.

**Parágrafo único** - Em se tratando de eventos organizados pelo setor público, é obrigatória a participação efetiva de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, com a respectiva contratação pelos serviços prestados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

**Art.10** - Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.

**Art. 11** - As sanções e penalidades ao descumprimento do disposto nesta Lei são as previstas na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e as definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em conformidade com o disposto na legislação específica, a serem aplicadas pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único** - Poderá o órgão ambiental estadual aplicar sanções e penalidades previstas na legislação estadual, em especial as relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente.

**Art. 12** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art.13** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário do Edifício Barbosa Lima Sobrinho, 26 de outubro de 2023.

Deputado FLAVIO SERAFINI

Deputada MARINA DO MST

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei que disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Estado do Rio de Janeiro se justifica pela necessidade de promover a proteção do meio ambiente, a saúde pública e a qualidade de vida da população. Eventos de grande porte geram uma quantidade significativa de resíduos, muitas vezes inadequadamente descartados, causando impactos ambientais negativos, poluição e riscos à saúde.

Também reconhece e valoriza o importante papel desempenhado pelos catadores de materiais recicláveis na gestão de resíduos sólidos. Ao promover a coleta seletiva e a separação adequada dos resíduos nos eventos, estamos criando oportunidades para os catadores, que desempenham um papel fundamental na cadeia de reciclagem.

Dessa forma, a regulamentação se faz necessária para garantir a adoção de práticas sustentáveis na gestão de resíduos, incentivando a reciclagem, a redução do desperdício e a minimização dos impactos ambientais, contribuindo assim para a preservação do meio ambiente e o bem-estar da sociedade fluminense.

Além de contribuir para a redução do volume de resíduos destinados a aterros sanitários, a inclusão dos catadores nesse processo estimula a economia circular, gera empregos e fortalece a sustentabilidade socioambiental.

Portanto, a proposição busca não apenas regular o gerenciamento de resíduos, mas também reconhecer e valorizar os esforços dos catadores, que desempenham uma função essencial na construção de uma sociedade mais sustentável e justa.

### **Legislação Citada**

**Atalho para outros documentos****Informações Básicas**

<b>Código</b>	20230302477	<b>Autor</b>	FLÁVIO SERAFINI, MARINA DO MST
<b>Protocolo</b>	11199	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		




**Link:****Datas:**

<b>Entrada</b>	26/10/2023	<b>Despacho</b>	26/10/2023
<b>Publicação</b>	27/10/2023	<b>Republicação</b>	

**Comissões a serem distribuídas**

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa do Meio Ambiente
- 03.:**Esporte e Lazer
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2477/2023**

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)
PROJETO DE LEI 20230302477   <a href="#">DISCIPLINA A OBRIGATORIEDADE DO GERENCIAMENTO ADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS EM EVENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS OU PÚBLICO-PRIVADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20230302477 =&gt; {Constituição e Justiça Defesa do Meio Ambiente Esporte e Lazer Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}</a>		27/10/2023	Flávio Serafini, Marina Do Mst
 <a href="#">Distribuição =&gt; 20230302477 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20230302477 =&gt; Parecer:</a>			

